



|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>PROCESSOS N°S :</b> | <b>185.033-4/2024 (PRINCIPAL); 187.610-4/2024; 199.776-9/2024; 187.608-2/2024 (APENSOS)</b> |
| <b>PRINCIPAL :</b>     | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE</b>  |
| <b>RESPONSÁVEL :</b>   | <b>EDELO MARCELO FERRARI – PREFEITO</b>   |
| <b>ASSUNTO :</b>       | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>                               |
| <b>RELATOR :</b>       | <b>CONSELHEIR CAMPOS NETO</b>   |

### RAZÕES DO VOTO

69. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

70. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

71. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada<sup>1</sup> e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Brasnorte**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**.

<sup>1</sup>. Vale relembrar que o gestor, apesar de ter sido devidamente intimado para apresentar alegações finais, não exerceu essa prerrogativa.





## 1. DAS IRREGULARIDADES

72. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 10 (dez) irregularidades, com 10 (dez) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 5 (cinco) graves**. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria.

### 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**6) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**6.1)** As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS - **SANADA**

**7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**7.1)** Não foram realizadas ações que garantam o integral cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) – **SANADA**

**8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**8.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024) - **SANADA**

**9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**9.1)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a





mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) - **SANADA**

73. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria indicou, com base nas informações prestadas pelo Controlador Interno, a ausência de publicação em jornal oficial dos demonstrativos contábeis (**subitem 6.1**).

74. Na área de políticas públicas, apontou irregularidades decorrentes da: - inexistência de ações que garantam o completo cumprimento da Lei nº 14.164/2021, voltadas ao combate à violência contra as mulheres (**subitem 7.1**), - ausência de recursos específicos na Lei Orçamentária Anual – LDO para execução da aludida política pública (**subitem 8.1**); e - não inserção no currículo escolar da municipalidade de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**subitem 9.1**).

75. Em sua **defesa**, o gestor, referente ao **subitem 6.1**, esclareceu que ao final de 2024 ocorreu no município um processo de transição do sistema orçamentário, financeiro e contábil, motivo pelo qual, durante esse período, a geração e publicação das demonstrações contábeis sofreram atraso temporário, mas que não representaram omissão. No entanto, assegurou que as referidas demonstrações já foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso<sup>2</sup> e estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura<sup>3</sup>.

76. Com relação ao **subitem 7.1** anexou vários documentos<sup>4</sup> para comprovar que realizou diversas ações nas escolas, como palestras e outras atividades, e promoveu alteração na Lei de Diretrizes e Bases da educação. Destacou que mantém departamento exclusivo ao atendimento de mulher em situação de vulnerabilidade.

<sup>2</sup>. link: <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>

<sup>3</sup>. Documento Digital nº 677889/2025 – fls. 161 a 187

<sup>4</sup> Ibidem – fls. 200 a 239 -





77. Quanto ao **subitem 8.1**, asseverou que a Portaria MOG nº 42/1999<sup>5</sup>, previu que ações dessa natureza devem estar alocadas na Função “14 – Direitos da Cidadania” e subfunção “422 – Direitos Individuais, Coletivos Difusos” e “244 - Assistência Comunitária”, que representam políticas direcionadas à proteção de grupos vulneráveis, o que inclui mulheres em situação de risco social ou vítimas de violência. Dessa feita, elencou as Ações 2358 e 2050<sup>6</sup>, que contemplam o enfrentamento à violência contra mulher dentro da política de assistência social, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e comprovam, assim, a existência de previsão orçamentária, ainda que sob outras rubricas.

78. No que concerne ao **subitem 9.1**, aduziu que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura vem implementando de forma efetiva conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e mulher. Relatou que a temática não foi formalmente nomeada como componente curricular autônomo, mas há documentos pedagógicos que comprovam a inserção transversal<sup>7</sup> e interdisciplinar (Português, Matemática, Geografia, História e Ciências) nos planejamentos diários<sup>8</sup> das unidades escolares. De qualquer maneira, expôs que, em decorrência das novas diretrizes nacionais e estaduais, bem como das recomendações deste Tribunal, a Secretaria Municipal de Educação irá atualizar formalmente o currículo municipal, no qual será previsto expressamente os referidos temas.

<sup>5</sup>. Estabelece a padronização da classificação funcional no setor público, mas não abrange funções e subfunções específicas para a política de enfrentamento à violência contra a mulher

<sup>6</sup>. Ação 2358 – MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM DEPARTAMENTO DA MULHER: assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações e políticas voltadas à mulher, como o combate aos mecanismos de subordinação, exclusão e violência, visando buscar a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros

Ação 2050 – MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Efetuar a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, através de ações integradas de Assistência Comunitária

<sup>7</sup>. Campanhas educativas e produção de cartazes, Semana de Combate à violência Contra a Mulher, Participação das crianças em atividades lúdicas e reflexivas e Integração com políticas locais – Assistência Social e Saúde e CREAS)

<sup>8</sup>. Ibidem – fls. 241 a 257





79. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, diante das argumentações expendidas pelo gestor e documentos anexados, sanou os subitens 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1, na medida em que foram comprovadas a publicação dos demonstrativos contábeis, bem como a destinação de recursos e a realização de diversas ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher. Além do que, foi possível constatar que o tema sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram abordados em diversas disciplinas obrigatórias. Nada obstante, acerca do assunto que envolve políticas públicas, sugeriu recomendações à atual gestão.

80. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

### **1.1.1. Posicionamento do Relator**

81. De forma objetiva, igualmente a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, excluo o subitem 6.1, pois o gestor obteve êxito em atestar que houve a publicação das demonstrações contábeis em veículo oficial (**subitem 6.1**).

82. Sobre os demais itens supratranscritos, inicialmente, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

83. Nesse sentido, em seu art. 2º, a lei instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.





84. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

85. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

86. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, o gestor, conforme reconhecido pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, anexou documentos, inclusive com registros fotográficos, que atestam que foram destinados recursos e praticadas ações voltadas para políticas públicas no combate à violência contra a mulher no exercício de 2024. Nessa senda, também restou demonstrado que o tema sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram abordados em disciplinas obrigatórias do ensino fundamental de 2024.

87. Diante do exposto, seguindo a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas **tenho que os subitens 7.1, 8.1 e 9.1 devem ser sanados.** Em que pese essa conclusão, para fins de aperfeiçoamento, nos termos das proposições técnica e ministerial, entendo cabível e pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.





## 1.2. Das irregularidades mantidas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em observância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

88. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita, após consulta ao Sistema Aplic das contas patrimoniais 31111012200 (13º salário), 31111012100 (férias vencidas e proporcionais) e 31111012400 (férias abono constitucional), pois evidenciou que não foram efetuados os respectivos registros por competência.

89. Na **defesa**, o gestor aduziu que tem empreendido esforços, juntamente com a empresa responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro, para solucionar essa falha. Para comprovar, anexou aos autos o Ofício nº 098/2025/SMF<sup>9</sup>, endereçado à aludida empresa, cujo teor solicitou providências e, caso não seja possível, requereu o desenvolvimento imediato de ferramenta para o cálculo das provisões de férias e décimo terceiro para que, ainda em 2025, elas sejam regularizadas, em respeito às normas e princípios contábeis vigentes.

90. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa manteve** o subitem 1.1, pois alegou que a gestão reconheceu a irregularidade e que a adoção de medidas saneadoras em 2025 não sana a sua ocorrência em 2024.

91. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **permanência** do subitem 1.1, com recomendação.

<sup>9</sup>. Documento digital nº 677889/2025 – fl. 30 e 31





### 1.2.1. Posicionamento do Relator

92. Os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e gratificação natalina.

93. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11<sup>a</sup> edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

94. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Ademais, apesar de relatar a tomada de providências no exercício de 2025, em andamento, junto à empresa responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro, tais medidas não sanam a inconformidade verificada em 2024.

95. Portanto, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**2.1)** Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO





96. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a irregularidade acima transcrita, porque extraiu que o valor do Resultado Primário (-R\$ 9.110.468,33) foi muito aquém da meta prevista na LDO/2024 (R\$ 1.013.904,77), consoante Quadro 11.2 – Despesas Primárias (Exceto RPPS) anexo.

97. Em sua **defesa**, o gestor assumiu que a meta de resultado primário estabelecida na LDO não foi atingida, atribuindo a isso o fato de que na LDO/2024 foi estimada a despesa primária, com pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 1.993.475,43, sendo que o pagamento efetivo foi de R\$ 12.463.063,10, conforme revelado pela própria unidade técnica, ou seja, houve o pagamento de R\$ 10.469,587,67 a mais do que o previsto na LDO.

98. Explicou que a base de cálculo das metas fiscais estabelecidas na LDO e no Anexo 6 da LRF é feita com base na previsão dos pagamentos dos restos a pagar, pois não é possível estimar com precisão as inscrições que serão efetuadas no exercício. Elucidou que isso acontece porque a elaboração da LDO do exercício seguinte (no caso, a de 2024) deve ser remetida ao Poder Legislativo até 30/8 do exercício anterior (ex: 30/8/2023), mas a apuração dos restos a pagar ocorre apenas no final do exercício (ex: 30/12/2023). Por consequência, também asseverou que não há como calcular qual desses restos a pagar serão efetivamente pagos no exercício seguinte (no caso, o exercício de 2024).

99. Em continuidade e, com base na explanação feita no parágrafo anterior, destacou que, se fosse considerada a meta de resultado primário sem o pagamento de restos a pagar, a quantia seria de R\$ 3.007.380,20 e o resultado primário atingido de R\$ 3.352.595,73, o que demonstra que o município superaria a meta em R\$ 345.215,53. Diante dos fatos, requereu o saneamento do apontamento ou a sua conversão em recomendação, de forma a reconhecer o esforço do município na observância do equilíbrio das contas públicas.

100. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria





sublinhou que o descumprimento das metas fiscais revela a ausência de centralização da execução orçamentária com a política fiscal (art. 4º da LRF) e, também, a falta de utilização adequada dos instrumentos de correção disciplinados no art. 9º da LRF. Destarte, em razão do reconhecimento da irregularidade por parte da própria gestão, a equipe de auditoria pronunciou-se pela sua **manutenção**.

101. O **Ministério Público de Contas** acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção do subitem 2.1**, com sugestão de expedição de recomendação.

### **1.2.2. Posicionamento do Relator**

102. A respeito da matéria, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

103. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

104. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública,





ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

105. No caso dos autos, ratifico o cálculo técnico adotado e, em consonância com o Ministério Público de Contas, **tenho que o subitem 2.1 deve ser mantido**, na medida em o Resultado Primário obtido (- R\$ 9.110.468,33) foi bem inferior à meta estabelecida na LDO (R\$ 1.013.904,77).

106. Nada obstante, há de se reconhecer como atenuantes o fato de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foram apresentados superávit orçamentário e suficiência financeira para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

107. Dessa maneira, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

108. A equipe de auditoria averiguou, no **Relatório Técnico Preliminar**, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.141.156,00, sem recursos disponíveis, especificamente nas seguintes fontes:

**FONTE 569 (Outras Transferências de Recursos do FNDE):**





- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 469.499,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 469.499,00

**FONTE 621** (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual):

- Valor do excesso de arrecadação da fonte: R\$ 3.485.415,44
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 3.776.197,98
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 290.782,54

**FONTE 660** (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: -R\$ 17.414,05
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 10.618,42
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 10.618,42

**FONTE 701** (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 914.150,11
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 930.406,17
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 16.256,06

**FONTE 754** (Recursos de Operações de Crédito):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 354.000,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 354.000,00

109. Em sua defesa, o gestor confirmou que houve a suplementação por excesso nas fontes mencionadas. Entretanto, comentou sobre cada fonte que ensejou a irregularidade, a fim de demonstrar que precisou editar Decretos Executivos, a fim de vincular as receitas específicas na fonte correspondente, porque os créditos abertos estavam vinculados a convênios, contrato de repasse, termo de compromisso, financiamento extraordinário, operação de crédito, entre outros. Nessa seara, acrescentou que os empenhos realizados em 2024, mediante os créditos adicionais, não foram executados (utilizados) e, portanto, não acarretaram desequilíbrio orçamentário e financeiro do ente. Por essas razões, requereu o saneamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação.

110. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu





pela **manutenção da irregularidade**, pois reafirmou que as fontes que desencadearam a irregularidade não tinham disponibilidade financeira e tal fato, por si só, mostra que os créditos adicionais por excesso de arrecadação não deveriam ser abertos. Nesse norte, grifou que o gestor deveria constar parte dos créditos na LOA, especialmente porque demonstrou em sua defesa que alguns créditos abertos estavam atrelados a convênios firmados em exercícios anteriores.

111. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico e opinou pela **manutenção do subitem 3.1**, com recomendação.

### **1.2.3. Posicionamento do Relator**

112. Na definição do art. 40, da Lei nº 4.320/1964, o crédito adicional é a autorização de despesa não computadas ou insuficientemente dotada na Lei Orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

113. Nesse contexto, o art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

114. Sob essa perspectiva, entende-se por excesso de arrecadação (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar ainda a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, quanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

115. Convém enfatizar, também, que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia





autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. E, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

116. Ultrapassado esse contexto normativo, assinala-se que, no caso vertente, não existe controvérsia quanto à ocorrência da irregularidade, na medida em que o gestor admite que promoveu a abertura dos créditos adicionais com base em recursos inexistentes.

117. Por outro lado, apesar de não ter o condão de sanar a irregularidade, reconheço a procedência das justificativas do gestor, no sentido de que a abertura indevida dos referidos créditos não causou desequilíbrio fiscal. Nessa senda, verifica-se que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis nas fontes que ocasionaram a irregularidade não tiveram impacto no resultado da execução orçamentária do exercício. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, vale mencionar que o Quadro 1.5 anexo ao Relatório Técnico Preliminar<sup>10</sup>, demonstra que **nenhuma** fonte que ensejou a irregularidade apresentou déficit de execução orçamentária.

118. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantendo o **subitem 3.1**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**4) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**4.1)** Em 2024 a Prefeitura Municipal de BRASNORTE reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023.

<sup>10</sup> Doc. digital nº 656061/2025 – fls. 152 a 157.





#### - Tópico - 13. 1.TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

119. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que, conforme o resultado da avaliação acerca da transparência das Prefeituras Municipais em 2024, o município atingiu o índice intermediário de 66,51, o que representa uma piora em relação ao exercício de 2023 (76,95), em que o nível era elevado. Para tanto, enfatizou que essa situação compromete o amplo acesso às informações públicas e revela o descumprimento da Lei nº 12.527/2011.

120. O gestor, em sua **defesa**, admitiu a ocorrência do fato, todavia, acentuou que a análise qualitativa demonstrou um significativo avanço na maturidade e eficácia da Transparência Ativa, refletindo na melhoria do acesso à informação ao cidadão. Discorreu que a queda, em 2024, não decorre de um recuo na publicação dos dados, mas sim do aumento de exigências metodológicas impostas. Por fim, reforçou que o Executivo Municipal obteve um aprimoramento qualitativo da sua transparência ao sanar falhas críticas que impediam o acesso à informação básica.

121. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, ante o reconhecimento da irregularidade pelo próprio gestor, a equipe de auditoria manteve o subitem 4.1.

122. O **Ministério Público de Contas** acolheu integralmente o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade.

#### 1.2.4. Posicionamento do Relator

123. A transparência é um pilar fundamental da Administração Pública, essencial para a consolidação da democracia e controle social sobre o uso dos recursos públicos, sendo que sua importância se pode extrair tanto da Constituição Federal, quanto da legislação específica. Nesse sentido, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.





124. Para regulamentar esse direito subjetivo, foi promulgada a Lei nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, que estabelece diretrizes e procedimentos para garantir o acesso a informações públicas, comprometendo a Administração Pública com a divulgação ativa de dados, denominada transparência ativa, e com o atendimento a solicitações específicas dos cidadãos, a qual caracteriza a transparência passiva.

125. Este Tribunal de Contas, por sua vez, mediante a Resolução Normativa nº 25/2012, estabeleceu o Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios, a qual foi posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 23/2017, cujo anexo fixa diversos critérios a serem atendidos pelos entes municipais para concretização da transparência.

126. No caso vertente, conforme dados que podem ser extraídos do Radar da Transparência Pública<sup>11</sup>da ATRICON, extrai-se que a Prefeitura Municipal de Brasnorte apresentou nível intermediário de transparência em 2024, com índice de 66,51%, o que representa uma piora em relação ao exercício de 2023 (76,95).

127. Esse resultado, sem sombra de dúvidas, demonstra a existência de falhas na adequada disponibilização e atualização, de forma ativa, das informações de interesse coletivo e geral pelo ente municipal, em violação ao dever de transparência. Não custa frisar que a alegação genérica de melhoria qualitativa da transparência não possui o condão de afastar a irregularidade.

128. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **mantenho o subitem 4.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente medidas e desenvolva planos de ação para atingir melhorias no índice de transparência pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

<sup>11</sup>. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>





**5) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**5.1)** As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

129. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou, após acessar o link fornecido pelo Controlador Interno da Prefeitura, que os principais anexos da Lei nº 4.320/64, como: balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais, não foram disponibilizados no site oficial do ente.

130. Em sua **defesa**, o gestor informou que, no final de 2024, ocorreu no município um processo de transição do sistema orçamentário, financeiro e contábil para uma nova empresa, que seria responsável por inserir automaticamente todas as informações no Portal Transparência. Contudo, no período da migração de dados entre os sistemas, nem todas as informações foram alimentadas integralmente, necessitando, ao longo de 2025, ajustes técnicos e reconciliação de dados.

131. Por fim, ressaltou que durante esse período a geração e publicação das demonstrações sofreram atraso temporário, não representando omissão. No entanto, assegurou que a situação já foi regularizada e, atualmente, todas as demonstrações contábeis encontram-se disponíveis, conforme link<sup>12</sup>, motivo pelo qual requer o saneamento do apontamento ou, alternativamente, sua conversão em recomendação.

132. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, concluiu pela **permanência da irregularidade**, pois, após diversas consultas ao Portal Transparência do ente (entre os dias 27 a 29/210), declarou que não conseguiu acessar o site, de acordo com a imagem abaixo:

<sup>12</sup>. Disponível em: <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>





133. O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção** do subitem 5.1.

#### 1.2.5. Posicionamento do Relator

134. De acordo com o relato *retro* descrito, a equipe de auditoria, a fim de confirmar a procedência das alegações do gestor, realizou diversas consultas no endereço eletrônico fornecido e não conseguiu identificar a regularização da falha.

135. Destarte, só me resta manter o subitem 5.1 e **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os no Portal Transparência da Prefeitura, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**10.1)** No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado as Horas Normais, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos, além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023).

136. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o **subitem 10.1**, pois verificou que, em consulta às folhas de pagamentos





de 12/2024<sup>13</sup>, o adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE não está de acordo com a legislação. Para tanto, elucidou que foi considerada como base de cálculo as horas normais, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale no mínimo a dois salários mínimos. Além disso, pontuou que o adicional foi calculado considerando de forma generalizada o percentual de 13%, sendo que o correto seria os percentuais (40%, 20% ou 10%)<sup>14</sup>.

137. Em sua defesa, o **gestou, em resumo**, expôs que o cálculo contestado pela equipe de auditoria incide sobre os ACS e ACE, que são providos em cargo efetivo, em razão do art. 86, Lei Municipal nº 043/2011<sup>15</sup>, que fixa os percentuais sobre o vencimento básico do servidor efetivo, variando de 8% a 18%. Dessa maneira, frisou que o pagamento é assegurado pelo estatuto dos servidores e pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT. Nesse ínterim, realçou que o valor da insalubridade não se limita a dois salários-mínimos e que quando o servidor recebe salário maior, o percentual de 13% é aplicado sobre o valor efetivamente recebido.

138. Prosseguindo, relatou que a Decisão Normativa nº 007/2023 – TCE/MT refere-se à garantia de pagamento de adicional de insalubridade e que deve ser considerado que o município tem autonomia para legislar sobre a forma e adicionais que serão pagos a seus servidores, desde que não ofenda lei superior. Sob essa ótica, indicou a ausência de ilegalidade, pois o ente cumpre a referida decisão normativa, o laudo técnico é revisado a cada dois anos e a norma existente não conflita com nenhuma lei nacional.

139. Na ocasião do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve** a irregularidade, sublinhando que a Lei Municipal não englobou os cargos de ACS e ACE. Além do que, reiterou que a irregularidade foi apontada em decorrência do cálculo do adicional de insalubridade ter incidido sobre as horas normais do servidor, quando deveria ter sido calculado sobre o salário-base não

<sup>13</sup>. Documento Digital nº 645038/2025 – fl. 123

<sup>14</sup> A depender do nível de exposição aos agentes nocivos.

<sup>15</sup>. Documento Digital nº 677889/2025 – fl. 26





inferior a dois salários-mínimos e pelo fato do valor pago não ter sido calculado com base nos graus máximo (40%), médio (20%) ou mínimo (10%), pois foi aplicado o percentual de 13%, contrariando o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 TCE/MT.

140. O Ministério Público de Contas consentiu com o pronunciamento técnico e opinou pela **manutenção** do subitem 10.1, com expedição de recomendação.

#### **1.2.6. Posicionamento do Relator**

141. A Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 04/2023 sobre matéria que envolve os direitos das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE em todos os municípios do Estado, em cumprimento às Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e nº 120/2022. Nessa linha, a mencionada Decisão em seu artigo 4º, dispõe que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos e em seu parágrafo único discorre sobre os percentuais a serem aplicados, *in verbis*:

**Art. 4º** Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

142. Feita essa introdução elucidativa, comprehendo que, no caso concreto, é preciso valorar os argumentos do gestor, no sentido de que realizou o pagamento do adicional de insalubridade dos ACS e ACE conforme as regras





estipuladas pela Lei Complementar Municipal vigente, que é aplicada a todos os servidores efetivos, o que inclui a categoria dos aludidos profissionais. Digo isso porque esse fato revela a possibilidade da inclusão de outros responsáveis pela presente irregularidade.

143. Seguindo esse raciocínio, recentemente, o Plenário deste Tribunal, mediante o Parecer Prévio nº 9/2025-PP<sup>16</sup>, por unanimidade, excluiu irregularidade idêntica do processo de contas de governo, a fim de que seja avaliada em outro processo específico. Além do que, na sessão plenária de 7/10/2025, foi julgada a Representação de Natureza Interna nº 179.702-6/2024 que versava sobre o mesmo assunto, o que só confirma a legitimidade desse procedimento.

144. Posto isso, por coerência, ao contrário da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, entendo ser pertinente **afastar o subitem 10.1** e encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna.

145. De qualquer forma, comprehendo ser cabível nestes autos **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual chefe do Poder Executivo que, dentro da sua esfera de competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários mínimos e que o seu percentual (40%, 20% ou 10%), leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo), nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT.

## **2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES**

<sup>16</sup>. Processo nº 184.990-5/2024





146. A 1<sup>a</sup> Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

147. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações<sup>17</sup>** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

### **3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

148. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, forma mantidas 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, de natureza grave. Denota-se, ainda, que a única irregularidade gravíssima apontada nos autos (ZA01), perante as circunstâncias do caso concreto, foi afastada.

149. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

150. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **26,87%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

151. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **88,67%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB,

<sup>17</sup> As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1<sup>a</sup> Secex.





cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

152. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde,** foram aplicados **29,77%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

153. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **37,96%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

154. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

155. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se um **cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo.** Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

156. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,69**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão)**<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> Comparando o IGFM de 2024 (0,69) com o de 2023 (0,73), observa-se que houve um decréscimo. Isso só comprova que apesar do resultado em 2024 ser positivo, torna-se essencial que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.





157. No que tange à **Previdência**, ressalta-se que o Município de Brasnorte não possui regime próprio, estando todos os servidores públicos vinculados ao Regime Geral (INSS).

158. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

#### **DISPOSITIVO DO VOTO**

159. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.168/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Brasnorte, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**.

**II)** recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo:

**1)** determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a)** realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos





termos das normas vigentes;

**b)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

**c)** observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**d)** implemente medidas e desenvolva planos de ação para atingir melhorias no índice de transparência pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**e)** assegure a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os no Portal Transparência da Prefeitura, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

**2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**

**a)** implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;

**b)** dentro da sua competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos





Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário – base, não inferior a dois salários-mínimos e que o seu percentual (40%, 20% ou 10%), leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo), nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT;

**c) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;**

**d) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;**

**e) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento**





da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e,

**III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025**, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão do subitem 10.1 descrito pela equipe de auditoria.

160. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

161. É como voto.

Cuiabá, MT, 19 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>19</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>19</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

